



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0158.0/2021

“Dá nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado, que, conforme descrito na ementa da proposição, pretende dar nova redação ao Capítulo II do Título III da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, para o fim de assegurar o ingresso dessas pessoas nos meios de transporte intermunicipal, público e/ou privado, seja fluvial, marítimo, lacustre ou rodoviário, e também nos táxis e/ou veículos gerenciados por aplicativo eletrônico, inclusive quando se fizerem acompanhar de cão-guia ou de cão de assistência, no âmbito do Estado de Santa.

Da Justificativa do Autor à proposição legislativa (p. 4 dos autos eletrônicos), extrai-se o seguinte:

A presente proposição tem por objetivo [a] assegurar o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado, em táxis e transporte por aplicativos; [b] estabelecer denominações específicas para cães que assistem a pessoas com deficiência



auditiva e com transtorno do espectro autista; bem como [c] incluir a denominação cão de serviço, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos de deficiência.

Muito embora a legislação vigente estabeleça esse direito a tal parcela da população, são recorrentes as notícias de que alguns motoristas de táxi e de aplicativos recusam o serviço de transporte quando as pessoas com deficiência estão acompanhadas de cão-guia ou de cão de assistência, fato que atenta contra direitos legalmente estabelecidos.

Entendemos importante fazer essas distinções, notadamente, para valorizar os animais e reconhecer/homenagear aqueles que realizam o seu treinamento específico para cada condição de deficiência.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, na Reunião do dia 25 de maio de 2021, o requerimento, de autoria do Relator Deputado João Amin, pelo diligenciamento dos autos, à Casa Civil, para que colhesse a manifestação, sobre a matéria, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) e da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a de outros órgãos pertinentes.

Em resposta ao diligenciamento, advieram manifestações favoráveis à matéria, da (I) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que considerou a proposição de relevante interesse público (pp. 12/22); (II) da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), que sugeriu o acréscimo de um dispositivo prevendo a punição para as infrações aos artigos que tratam da permanência e ingresso de cães-guia em locais predeterminados (pp. 23 a 34); e (III) da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), que considerou ser a matéria de importantíssima relevância (pp. 34 a 39).

A Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em sua manifestação (pp. 47/61), opinou, em suma, (I) pela injuridicidade da modificação apresentada para o art. 175 da Lei nº 17.292, de 2017, pois reproduz integralmente texto vigente; (II) pela inconstitucionalidade das alterações apresentadas para os artigos 176,180, I e



II, em virtude de que as modificações almejadas desbordam a competência estadual, uma vez que erigem requisito, para uso do cão de assistência ou guia, não elencado pelo legislador nacional, restringindo a utilização de tecnologia assistiva, e (III) pela constitucionalidade dos demais dispositivos.

Posteriormente, ainda no âmbito da CCJ, o Projeto de Lei em apreciação foi admitido, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (pp. 70/71), apresentada no Parecer daquele Colegiado (pp. 62/72), sob o argumento de preservar a intenção do Autor, bem como de adequar a proposição às sugestões advindas da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de evitar o risco de o Projeto de Lei incidir em possível injuridicidade e inconstitucionalidade.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, foi aprovado, também por unanimidade, o Relatório e Voto da Deputada Luciane Carminatti, na Reunião do dia 8 de dezembro de 2021, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CCJ (p. 75/78).

Por fim, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III¹, e 209, III², do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

² Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]



Transportes e Desenvolvimento Urbano analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 77, IV³, do mesmo Estatuto interno.

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, observa-se, nos autos, que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna e conveniente, tendo em vista que (i) assegura o direito de ingresso da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia ou cão de assistência, nos meios de transportes público e privado, em táxis e transporte por aplicativos, (ii) estabelece denominações específicas para cães que assistem a pessoas com deficiência auditiva e com transtorno do espectro autista e (iii) inclui a denominação cão de serviço, para definir os que prestem auxílio a pessoas com outros tipos de deficiência.

Nesse contexto, julgo que a proposição legislativa em referência tem relevância social e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0158.0/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global (pp. 70/71) aprovada na CCJ.**

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

³ Art. 77. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Transportes e Desenvolvimento Urbano, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

IV – assuntos referentes ao sistema estadual de viação e aos sistemas de transportes em geral;